RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CRFEF/GFEF 03/2013

Fiscalização sobre a Cobrança de Esgotamento Industrial COGRAN - COPASA

Belo Horizonte

18 de março de 2013

A ARSAE

A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG) foi criada pela Lei 18.309/2009. A criação da Agência veio atender as demandas atribuídas pela Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Para o cumprimento de suas finalidades, compete à ARSAE supervisionar, controlar, fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluído os aspectos contábeis e financeiros, aspectos relativos ao desempenho técnico-operacional, expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, estabelecer o regime tarifário, dentre outras funções.

O Decreto 45.871 de 30 de dezembro de 2011, que contém o regulamento da ARSAE, estabelece:

> Art. 24. A Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira tem por finalidade prestar suporte à Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira no desempenho das competências relativas à fiscalização da aplicação das normas legais, regulamentares, técnicas e contratuais pertinentes às tarifas e preços públicos não tarifados dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, competindo-lhe:
>
> I - acompanhar e manter registro da evolução de ocorrências por contrato para subsidiar as intervenções da ARSAE-MG;
>
> II - fiscalizar a aplicação das tarifas e preços públicos não tarifados pertinentes aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados;
>
> III - analisar as reclamações relativas à inobservância dos critérios tarifários estabelecidos pela Diretoria Colegiada, bem como instaurar procedimento administrativo para adoção das medidas cabíveis;
>
> IV - apoiar a difusão de normas relativas à área de sua atuação; e
>
> V - cumprir diligências da Diretoria Colegiada no campo da fiscalização tarifária.

A Resolução Normativa 003 de 07 de outubro de 2010 contém as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e que se aplicam aos prestadores de serviços submetidos à regulação da ARSAE.

Portanto, com base na legislação e normatização vigentes no setor, cabe à Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira a inspeção referente às tarifas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para além da análise das reclamações relativas à inobservância dos critérios instituídos pela própria Agência.

Dos Fatos:

A Cooperativa dos Granjeiros do Oeste de Minas Ltda - COGRAN, fundada em 1980, tem sede em Pará de Minas e atua no setor alimentício, tendo como foco a criação de frangos e produção de seus derivados.

Por meio do recebimento de comunicação proveniente da COGRAN, datado do dia 13 de novembro de 2012, a ARSAE tomou conhecimento da reclamação desta cooperativa sobre a sua cobrança de esgotamento por parte da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG.

Neste oficio, a COGRAN afirma receber desde 2007 cobranças da COPASA, através de faturas mensais, referente à prestação dos serviços de esgotamento sanitário. Alega que os valores cobrados são abusivos e que podem inviabilizar o funcionamento da empresa, uma vez que a tarifa da COPASA impactaria no preço dos seus produtos finais. Dessa forma, declara que os valores poderiam comprometer sua competitividade no mercado, colocando dezenas de empregos diretos em risco.

A cooperativa questiona a metodologia de cálculo da cobrança de esgotamento, já que conta com fontes alternativas de abastecimento de água. Informa que a COPASA não explicou o funcionamento do faturamento que, conforme a própria COGRAN, deveria ser realizado pela tarifa mínima, que seria o critério aplicado a outras empresas da cidade.

A COGRAN afirma ainda que não havia tratamento dos esgotos na cidade de Pará de Minas até o segundo semestre de 2012. Sendo assim, garante que a COPASA cobrava por um serviço não prestado. A cooperativa diz que trata seus resíduos internamente e lança seus efluentes na rede coletora da COPASA. Inclusive, apresenta em seus anexos uma autorização do IGAM para o lançamento de seus esgotos diretamente no ribeirão, o que, segundo a própria cooperativa, a isentaria da necessidade de conexão à rede pública.

Por fim, a COGRAN solicita a regularização dos valores faturados desde 2007.

Sendo assim, após a exposição dos fatos da fiscalização, os questionamentos da COGRAN foram analisados em três tópicos, relacionados abaixo:

1 – Critério de Cobrança pelos Serviços de Esgotamento Sanitário;

2 – Aspectos Ambientais;

3 – Análise do Faturamento da COGRAN.

Processo de Fiscalização:

Ao receber a comunicação da COGRAN, do dia 13 de novembro de 2012, a ARSAE deu início ao Processo de Fiscalização CREF/GFEF 01/2013 - Fiscalização sobre a Cobrança de Esgotamento Industrial - Pará de Minas – COPASA.

Em anexo a esta comunicação, constava o faturamento de novembro de 2012 da COGRAN, da Sumidenso do Brasil Indústrias Elétricas LTDA - SUMIDENSO - e o faturamento de dezembro do mesmo ano referente à Cooperativa Central de Produtos Rurais – ITAMBÉ, três indústrias situadas na BR 262 em Pará de Minas. Constava, também, o ofício SUPRAM-ASF 653/2011 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, em referência ao Processo de licença COPAM°00088/1988/010/2008 Protocolo SIAM: 0652537/2011, datado de 29 de agosto de 2011. Neste documento a Secretaria afirma que os efluentes da COGRAN estão em conformidade com a Resolução CONAMA 430/2011, deferindo a solicitação para lançá-los diretamente no curso d'água pelos próximos 18 meses.

A ARSAE, na figura do Gerente de Fiscalização Econômico-Financeira, entrou em contato telefônico com o Gerente Industrial da COGRAN, o Sr. Paulo Henrique, a fim de solicitar mais informações para que o caso pudesse ser melhor analisado.

As informações solicitadas foram fornecidas pelo gerente da cooperativa, que enviou nova comunicação à ARSAE, recebida no dia 18 de janeiro de 2013. Na comunicação constava um CD que continha a relação dos faturamentos da COPASA enviados à COGRAN no período de julho de 2010 a dezembro de 2012 e uma petição judicial.

A petição judicial, datada de 26 de abril de 2012, refere-se ao processo de recuperação de créditos da COPASA contra a COGRAN, impetrado ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pará de Minas.

No documento, a COPASA requer a quantia de R$3.056.880,89 da COGRAN, representada pelo Demonstrativo de Débito e pelas faturas de prestação dos serviços de esgotamento sanitário. Os valores das faturas em aberto, referente ao período de dezembro de 2007 a abril de 2012, totalizam a importância de R$3.021.854,15, atualizado e corrigido para a data-base de 26/04/2012.

Segundo a COPASA, "*os critérios de atualização estavam em conformidade com o que dispõe o regulamento dos serviços públicos de água e esgoto prestados pela COPASA MG, instituído pelo decreto estadual n°44.884, de 02/09/2008, em seu capítulo XVI, artigos 110 e 113, e na Comunicação da Presidência da COPASA MG n° CP-113/03, de 25/08/2003; por documentos anexos, que tratam da atualização monetária pelo IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado, a*

ser aplicada após o 30º dia de atraso, bem como juros de mora equivalentes a 0,033% por dia de atraso, observando o limite de 1% ao mês sobre os referidos valores."

Como a COGRAN se utiliza de fontes próprias de abastecimento de água, a COPASA afirma que trabalha sobre o Art. 77 do Decreto Estadual nº 44.884/2008 para pautar sua atividade:

> Art. 77. O volume faturado de esgoto corresponderá ao volume de água fornecida, acrescido do volume consumido de fonte própria, quando for o caso, ressalvado o acordado em contratos específicos.
>
> Parágrafo único. O volume mínimo de esgoto, para fins de tarifação, por economia, não será inferior a seis metros cúbicos mensais, para todas as categorias.

A Companhia informa ainda que instalou em fevereiro de 2007 um medidor eletromagnético no ramal do esgoto da COGRAN, para dar inicio as negociações de formalização do contrato de prestação de serviço. As medições dos volumes apresentaram média de 16.411 m³ mensais.

A cooperativa, por sua vez, não concordou com o pagamento das tarifas de esgoto, ajuizando uma ação ordinária contra a COPASA. Seu pedido foi julgado como improcedente tanto na 1ª quanto na 2ª instância.

No dia 25 de fevereiro de 2013, a ARSAE enviou o ofício nº 0079/2013 à COPASA, informando sobre a reclamação da COGRAN e solicitando mais informações sobre a prestação dos serviços de esgotamento a esta empresa. Em resposta ao ofício, a COPASA enviou a CE nº 041/2013, de 11 de março de 2013. Os tópicos solicitados e as respostas fornecidas pela COPASA se encontram enumeradas abaixo:

a) Faturas da COGRAN (matrícula nº 0 10 904 718 4) desde janeiro de 2007 até a mais atual;
   Enviadas as faturas de novembro de 2007 a janeiro de 2013. O período de janeiro a outubro de 2007 não consta no sistema comercial da COPASA, pois já ultrapassa cinco anos, tendo sido excluído.
b) Data de instalação do medidor de fluxo de esgoto na cooperativa;
   O medidor foi instalado em fevereiro de 2007, com a medição iniciada em outubro do mesmo ano.
c) Volumes de Esgoto medidos e faturados apurados pelo medidor de fluxo instalado na cooperativa, de janeiro de 2007 até o mais atual;
   Informado nas faturas em anexo à CE.
d) Contrato firmado entre a cooperativa e a COPASA;
   Não há contrato firmado entre a COGRAN e a COPASA de demanda especial de coleta de esgoto.

e) Data de início de operação da ETE de Pará de Minas;

Início de operação em caráter experimental em outubro de 2011 e de forma definitiva em junho de 2012.

f) Data de início de cobrança por tratamento de esgoto em Pará de Minas;

A partir de setembro de 2012.

g) Número de usuários faturados com tarifa EDC e com tarifa EDT em Pará de Minas em um mês em que houve cobrança com tarifa EDT;

O total de economias faturadas no mês de setembro de 2012 foi de 29.224 com a tarifa de EDT, não havendo cobrança de tarifa EDC a partir de então.

h) Dados de IBO-IBG atualizados de Pará de Minas;

Em anexo à CE.

i) Esclarecimentos quanto à cobrança de tarifa EDT em Pará de Minas a partir da data de entrada em operação da ETE. Houve paralização da cobrança com tarifa EDT em algum mês desde então? Apontar razões e explicar a situação atual de faturamento.

Em virtude da entrada em funcionamento da ETE, houve alteração no percentual da cobrança da tarifa de esgoto de 50% (EDC) para 90% (EDT). Em cumprimento à decisão liminar no processo nº 0471.12.014.110-9, foi alterado o percentual da tarifa de esgoto de 90% (EDT) para 50% (EDC) da localidade de Pará de Minas à partir do faturamento de dezembro de 2012, de forma que o faturamento a partir desta data passou a contemplar o percentual de 50%.

j) Caso tenha havido decisão judicial que impediu a cobrança por tarifa EDT, enviar cópia.

Decisão anexa à CE.

k) Comprovação de encaminhamento do esgoto da cooperativa para a ETE (interceptores e elevatória, caso existam, em operação?);

Comprovação anexa à CE.

l) Cópia dos processos/procedimentos realizados para recuperação de créditos da COGRAN.

Em janeiro de 2008 a COGRAN ajuizou em face da COPASA Ação Ordinária nº 0471.08.093901-3 objetivando a declaração de inexistência de débito pendente, bem como de não obrigatoriedade a ligar-se à rede pública de esgotamento sanitário. O Juiz da Comarca de Pará de Minas julgou improcedentes os pedidos da COGRAN, sendo que a ação transitou em julgado após a negativa de seguimento de Agravo para o STF em janeiro de 2012. As tentativas de acordo (cópias em anexo) não surtiram efeito. Em maio de 2012, a COPASA ajuizou em face da COGRAN o Procedimento Ordinário nº 0070548-41.2012.8.13.0471 (R$3.056.880,89) para cobrança de débitos, estando o processo concluso para julgamento.

1 – Critério de Cobrança pelos Serviços de Esgotamento Sanitário

Desde a publicação da Lei Federal 11.445/2007, marco do setor de saneamento, a validade dos procedimentos de tarifação se condiciona à sua adequação aos dispositivos legais, os quais atribuem à regulação os poderes de definição da política tarifária. A Lei 11.445/2007 dispõe em seu artigo 23, IV o seguinte:

> Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:
> (...)
> IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 18.309/2009, que estabelece normas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e cria a ARSAE, estabelece no art.6º, inciso V, como competência da Agência:

> V - estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro.

Sendo assim, a ARSAE é responsável por estabelecer as tarifas da COPASA. Nos municípios onde presta serviços, a companhia vem cobrando os valores da tarifa aprovados pela Agência desde 2010, por meio da seguinte documentação: Resolução Normativa 001/2010 - Reajuste tarifário da COPASA 2010; Resolução Normativa 004/2011 - Reajuste tarifário da COPASA 2011; Resolução Normativa 020/2012 - Reajuste tarifário da COPASA 2012.

Portanto, desde que respeitadas as regras de faturamento estabelecidas por esta Agência, os valores de água e de esgotamento sanitário não são abusivos. Seguem a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a possibilidade de pagamento dos usuários, segundo critérios isonômicos de faturamento.

Em petição encaminhada pela COPASA ao juiz da vara cível de Pará de Minas, em 26 de abril de 2012, a mesma informa que instalou em fevereiro de 2007 um medidor eletromagnético no ramal do esgoto da COGRAN para dar inicio as negociações de formalização do contrato de prestação de serviços. Sendo assim, quanto à metodologia de cálculo do faturamento, a COPASA atua corretamente, respeitando o estabelecido na Resolução 003/2010 da ARSAE:

> Art. 90. O volume de esgoto utilizado para fins de faturamento corresponderá a um percentual dos volumes de água fornecido e proveniente de fonte própria de abastecimento, ressalvado o acordado em contratos específicos.
> (...)

> § 3º Para efeito de determinação do volume de esgoto escoado**, para o caso dos usuários que façam uso apenas de sistema próprio de abastecimento de água, o prestador de serviços poderá instalar medidor de fluxo de esgoto**. (grifo nosso).

A COPASA iniciou, antes da existência da ARSAE, a cobrança de tarifa de esgoto que diferenciava os casos onde havia tratamento daqueles onde apenas havia coleta ou tratamento parcial. A partir de 2011, a Agência Reguladora instituiu de forma mais explícita um novo regime tarifário que estabelece distinção clara na tarifa entre os serviços de coleta e tratamento. A tabela tarifária passou a contar com duas tarifas, EDC (Esgoto Dinâmico com Coleta) e EDT (Esgoto Dinâmico com Tratamento), a primeira destinada a usuários com serviço de coleta e a segunda com coleta e tratamento dos referidos esgotos. Dessa maneira, a cobrança estaria correta se, após o início do funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto de Pará de Minas, em junho de 2012, o faturamento da COGRAN ocorresse pelo tratamento de esgoto e antes apenas pelos serviços de coleta.

Verifica-se, na avaliação do processo, que a COPASA só iniciou a cobrança de esgotamento no mês de setembro de 2012, cessando-a por medida judicial no mês de dezembro do mesmo ano. Portanto, a conduta da companhia de saneamento condiz com o preconizado na legislação e normatização do setor.

2 – Aspectos Ambientais

Não é competência da ARSAE definir se a COGRAN deve ou não lançar seus esgotos na rede da COPASA.

A Lei nº 11.4445/2007 estabelece que:

> Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, **toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas** de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis **e sujeita ao pagamento das tarifas** e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços. (grifo nosso).

A Agência não apresenta disposições que contrariam a norma estabelecida na Lei Federal, portanto, se for de interesse da cooperativa, esta deve buscar subsídios em órgãos e legislações municipais e de meio ambiente para o lançamento de seus efluentes diretamente no curso d'água, realizando, se for o caso, a sua desconexão da rede pública.

A ARSAE regula a prestação dos serviços realizados pela COPASA no âmbito da Lei Estadual nº 18.309/2009 e da própria Lei Federal citada acima, portanto, desde que a COGRAN esteja conectada e seja usuária dos serviços da COPASA, estará sujeita ao pagamento de tarifas dos serviços prestados.

Cabe salientar que, conforme avaliação realizada pelos fiscais da ARSAE, o ponto de disposição final dos esgotos da COGRAN no Ribeirão Paciência, fica em um ponto a montante da captação de água para provimento à população de Pará de Minas. Mesmo que os esgotos da cooperativa estejam em conformidade com a legislação vigente, podem prejudicar em muito o tratamento da água fornecida para os demais cidadãos do município, constituindo-se em um problema de ordem pública.

3 – Análise do Faturamento da COGRAN

As faturas de julho de 2010 a dezembro de 2012, enviadas pela COGRAN, foram avaliadas pela Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira da ARSAE.

A partir de junho de 2011 a COPASA informa na conta o volume faturado de esgoto. Nessas faturas, o cálculo foi confrontado com as tabelas de tarifas autorizadas pela Agência, não apurada nenhuma divergência significativa.

Nas faturas até fevereiro de 2011, não há nenhum apontamento de volumes faturados de esgoto, mesmo que a companhia tenha informado na petição ao Juiz de Direito da Vara Cível de Pará de Minas que houvesse instalado o medidor. Sendo assim, não foi possível proceder ao cálculo do faturamento para confronto com os valores da COPASA, tendo sido esses valores lançados na rubrica de "DIF. TAR ESGOTO". É necessário que a companhia que justifique a metodologia de faturamento de tais meses.

Grande parte dos valores cobrados pela COPASA refere-se a juros, multas por atraso e atualização monetária. Estes valores só estariam passíveis de um cálculo preciso caso fosse disponibilizado todo o histórico da dívida, o que não é o escopo desta fiscalização.

Ressalta-se que, para a atualização dos valores da dívida, a COPASA deve observar o Decreto Estadual 44.884/2008 apenas até janeiro de 2011, quando entrou em vigor a Resolução ARSAE-MG 003/2010. A partir de então, em vez de aplicar o IGP-M para atualização da dívida, deve-se adotar a TR, conforme o art. 98 da citada Resolução:

> Art. 98. A falta de pagamento da fatura, até a data de vencimento nela estipulada, faculta ao prestador de serviços aplicar multa e juros por dia de atraso, conforme legislação vigente, e atualização

> monetária, pro rata tempore, pelas Taxas Referenciais do Banco Central do Brasil - TR do dia do vencimento da fatura e aniversários posteriores.

A COPASA deve ainda seguir o estabelecido no art. 7° da Resolução ARSAE-MG 27, de 22 de outubro de 2012:

> Art. 7° Os juros cobrados pela COPASA MG, seja de mora ou remuneratórios, não devem incidir sobre as multas e juros de períodos anteriores.

Portanto, os juros para atualização da dívida não pode incidir de forma composta.

Para adequação da cobrança, a COPASA deve apresentar à ARSAE novo saldo devedor que considere o art. 98 da Resolução 003/2010 e o art. 7° da Resolução 27/2012.

Conclusão:

Desde que respeitadas as regras de faturamento estabelecidas por esta Agência, os valores de água e de esgotamento sanitário não são abusivos.

A COPASA tem atendido o estabelecido no parágrafo 3º do Art. 90 da Resolução 003/2010. A companhia instalou em fevereiro de 2007 um medidor eletromagnético no ramal do esgoto da COGRAN, apurando os volumes de saída dos esgotos e faturando o usuário industrial conforme informações obtidas no mecanismo.

A cobrança deve ser efetuada conforme o serviço efetivamente prestado, portanto, o faturamento por EDT, entre setembro e dezembro de 2012, após o início do funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto de Pará de Minas, está correto. Nas faturas anteriores a esta data, a cobrança era efetuada pela coleta dos esgotos EDC, em conformidade com o estabelecido pela legislação e pela normatização em vigor. O bloqueio judicial das tarifas de esgoto proposto para Pará de Minas também foi devidamente respeitado pela companhia.

Não é competência da ARSAE definir se a COGRAN deve ou não lançar seus esgotos na rede da COPASA. A Agência não apresenta disposições que contrariam a norma estabelecida na Lei Federal (art. 45 da Lei 11.445/2007). Cabe salientar que, conforme avaliação realizada pelos fiscais da ARSAE, o ponto de disposição final dos esgotos da COGRAN no Ribeirão Paciência, fica em um ponto a montante da captação de água para provimento à população de Pará de Minas. Mesmo que os esgotos da cooperativa estejam em conformidade com a legislação vigente, podem prejudicar em muito o tratamento da água fornecida para os demais cidadãos do município, constituindo-se em um problema de ordem pública.

Nesta fiscalização não foi identificado nenhum desvio de conduta da COPASA. O entendimento da Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira da ARSAE é de que a COGRAN tem utilizado os serviços de esgotamento da COPASA, e portanto, deve pagar os valores devidos pela utilização da rede pública.

A COPASA deve justificar a ausência de apontamento dos volumes de esgoto nas faturas até fevereiro de 2011 e detalhar a metodologia de faturamento até então.

Para adequação da cobrança, a COPASA deve apresentar à ARSAE novo saldo devedor que considere o art. 98 da Resolução 003/2010 e o art. 7° da Resolução 22/2012.

Estas informações devem ser enviadas à ARSAE até o dia 1° de abril de 2013.

Ivair Ferreira Lima
Fiscal Econômico-Financeiro
MASP: 1016710-4

Samuel Alves Barbi Costa
Gerente de Fiscalização Econômico-Financeira
Economista – CORECON-MG nº 7420

De Acordo

Bruno Aguiar Carrara de Melo
Coordenador Técnico de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira
Economista – CORECON-MG nº 5564